



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13361.000005/2010-65
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2002-007.500 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 22 de março de 2023
Recorrente RONALD MENDES DE MELO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2008

MANUTENÇÃO DECISÃO DRJ - RÉPLICA DAS RAZÕES
IMPUGNATÓRIAS - APLICAÇÃO DO RICARF

O contribuinte faz alegações completamente genéricas, não apresentando qualquer fundamento novo, tampouco carrega aos autos qualquer prova documental que corrobore com as suas alegações e que seja capaz de afastar a autuação, motivo pelo qual adoto as razões da decisão de piso, conforme artigo 57, §3º do RICARF.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Diogo Cristian Denny - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Thiago Duca Amoni - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo de Sousa Sateles, Thiago Duca Amoni, Diogo Cristian Denny (Presidente).

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Trata-se de Notificação de Lançamento, lavrada em 23/11/2009, contra o contribuinte acima identificado, em decorrência de revisão de sua Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda referente ao Exercício 2008, Ano Calendário 2007, tendo sido

apurado o imposto suplementar de R\$ 1.797,36, multa de ofício de R\$ 1.348,02 e juros de mora de R\$ 313,81 (calculados até 30/11/2009), totalizando o crédito tributário de R\$ 3.459,19.

Conforme Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal foram constatadas as seguintes infrações à legislação tributária:

- **Dedução indevida de dependente:** glosa de R\$ 1.584,60, relacionada a Rodrigo Araruna Melo, por ser ele beneficiário de pensão alimentícia judicial;

- **Dedução indevida de pensão alimentícia judicial:** glosa de R\$ 4.951,25, correspondente ao 13º salário sobre a pensão, que não é dedutível.

Inconformado com o lançamento, o contribuinte apresenta a impugnação tempestiva de fls. 2/4, acompanhada dos documentos de fls. 11/24, alegando, em síntese, que:

- não houve em momento algum a inclusão do 13º salário na dedução da pensão alimentícia. Na realidade, o valor constante no campo 3.4 do comprovante de rendimentos (R\$ 59.044,05) corresponde à pensão descontada dos proventos mensais durante o ano. Já o valor constante no campo 6 (R\$ 63.995,30) inclui a pensão descontada do 13º, sobre o qual também incidem, além da pensão alimentícia, imposto de renda na fonte e previdência privada, conforme comprovam os documentos anexos;

- o dependente glosado é seu filho, portador de doença mental crônica (esquizofrenia), e objetivando protegê-lo do futuro de incertezas, ficou acordado na separação que ele receberá pequena pensão (30% em favor da ex-mulher e 5% ao filho Rodrigo). O próprio ofício do Judiciário dirigido à fonte pagadora Centrus, foi determinado que os 35% descontados em folha seriam creditados ao ex-cônjuge.

Finaliza requerendo o cancelamento das glosas.

É o relatório.

A decisão de primeira instância manteve parcialmente o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2008

DEDUÇÃO DE PENSÃO JUDICIAL SOBRE 13º SALÁRIO. TRIBUTAÇÃO EXCLUSIVA NA FONTE.

O valor da pensão alimentícia incidente sobre décimo terceiro salário não é computado para efeito de ajuste anual, pois tal rendimento sujeita-se à tributação exclusiva na fonte.

PENSÃO JUDICIAL E DEPENDENTES. CONCOMITÂNCIA.

É vedada a dedução concomitante dos valores correspondentes à pensão alimentícia e a dependente, quando se referir à mesma pessoa, exceto na hipótese de modificação da relação de dependência dentro do ano-calendário.

Cientificado da decisão de primeira instância em 09/06/2014, o sujeito passivo interpôs, em 27/06/2014, Recurso Voluntário, alegando a improcedência parcial da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que:

I) Glosa de R\$ 4.921,25- DEDUÇÃO DE PENSÃO ALIMENTÍCIA JUDICIAL Sobre 13º Salário.

a) Primeiramente, cabe informar aos julgadores do meu recurso de 11.12.2009, que existem 2 tipos de beneficiárias de pensão , ou seja , a beneficiária de PENSÃO ALIMENTICIA e a beneficiária PENSIONISTA;

b) Sobre a beneficiária de PENSÃO ALIMENTICIA – que é o meu caso - a fonte pagadora (Fundação Banco Central de Previdência Privada- CENTRUS), simplesmente promove o desconto da pensão dos meus proventos brutos (aí incluídos, obviamente, o 13º Salário) , obedecendo recomendação da meritíssima Juíza (Ofício de Fls. .01) e credita o valor da pensão na conta corrente da ex- cônjuge. Neste caso, não há desconto de Imposto de Renda na Fonte , ficando a cargo da beneficiária o ajuste junto à Receita Federal.

c) Já no caso da beneficiária PENSIONISTA (viúva de ex- funcionário) o pagamento da pensão, inclusive 13º salário, é feito sob desconto de Imposto de Renda na Fonte, a viúva recebe mensalmente seu contra- cheque e, naturalmente , o total dos valores por ela recebidos durante o ano e respectivos descontos , inclusive Imposto de Renda nas fonte , para fins da obrigatoria da Declaração de Renda Anual:

d) No caso da linha “a” retro, a beneficiária não faz jus a 13ºsalário , mas também tem direito , conforme recomendou a Juíza, a pensão alimentícia descontada do meu 13º salário (vide anexo fls. 02);

e) neste anexo de fls. 02, observa-se que, nos meses de fevereiro/2007 e novembro/2007, o valor da pensão alimentícia mensal está aumentando, exatamente porque descontado, sob forma de adiantamento, do meu 13º creditado nos referidos meses, também sob forma de adiantamento. Os ajustes contábeis são realizados pela CENTRUS no mês de dezembro;

II) Glosa de R\$ 1.584,60- PENSÃO JUDICIAL E DEPENDENTES. CONCOMITÂNCIA

a) quando incluí o meu filho Rodrigo como dependente, vali-me do próprio Manual de Orientação ao IRPF, distribuído pela Receita, utilizando o então código 23: “filho(a) ou enteado (a) em qualquer idade, quando incapacitado física e/ou mentalmente para o trabalho”. Logicamente esta orientação divulgada pela Receita tem origem em alguma Lei. Por isso, ninguém na Receita Federal pode negar o meu direito de colocá-lo como dependente, portador que é de doença crônica gravíssima – que nós dá , a mim e à mãe, despesas incalculáveis - conforme, aliás, laudo médico circunstanciado , juntado ao meu recurso de 11.12.2009;

b) em que pese o que ficou acordado em Juízo, ou seja, pensão de 35% sobre os meus proventos brutos (5% para o Rodrigo e 30% para a ex - cônjuge) , o dependente não recebe pensão nenhuma. Os 35% são creditados à mãe do Rodrigo, conforme determinado no Ofício e fls. 01, dirigido pela Juíza a CENTRUS;

c) portanto, não há como falar em concomitância entre dedução de pensão alimentícia e dependente, seja porque o Rodrigo é realmente meu dependente, seja porque, se ele figura de direito com 5% no acordo da separação, de fato ele não recebe qualquer remuneração a titulo de pensão alimentícia.

É o relatório.

Fl. 4 do Acórdão n.º 2002-007.500 - 2ª Sejl/2ª Turma Extraordinária
Processo nº 13361.000005/2010-65

Voto

Conselheiro(a) Thiago Duca Amoni - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

Tendo em vista que a recorrente trouxe em sua peça recursal basicamente os mesmos argumentos deduzidos na impugnação, nos termos do art. 57, § 3º do Anexo II do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09/06/2015, com a redação dada pela Portaria MF nº 329, de 04/06/2017, reproduzo no presente voto a decisão de 1ª instância com a qual concordo e que adoto:

Pensão alimentícia judicial. 13º salário.

A infração relativa à dedução indevida de pensão alimentícia judicial, que no presente caso se refere ao valor do 13º salário, não pode ser dedutível da base de cálculo do imposto de renda, conforme se depreende da legislação a seguir transcrita:

Lei nº 9.250, de 1995

Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

*I - de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, **exceto** os isentos, os não-tributáveis, **os tributáveis exclusivamente na fonte** e os sujeitos à tributação definitiva; (grifei)*

II - das deduções relativas: (...)

f) às importâncias pagas a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, inclusive a prestação de alimentos provisionais, de acordo homologado judicialmente, ou de escritura pública a que se refere o art. 1.124-A da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil; (Redação dada pela Lei nº 11.727, de 2008).

Consoante dispositivo legal acima citado, o que a lei permite deduzir da base de cálculo do Imposto de Renda são os valores efetivamente pagos a título de pensão alimentícia conforme o estabelecido por decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, excetuando-se os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva, cabendo ao contribuinte comprovar o efetivo dispêndio.

A Instrução Normativa SRF nº 15, abaixo transcrita, determina que o valor pago de pensão alimentícia, relativamente à parcela do 13º salário, não pode ser dedutível da base de cálculo do imposto de renda, na Declaração de Ajuste Anual:

IN SRF nº 15/2001

*Art. 7º Para efeito da apuração do imposto de renda na fonte, **a gratificação natalina (13º salário)** é integralmente tributada quando de sua quitação, com base na tabela do mês de dezembro ou do mês da rescisão do contrato de trabalho.*

*§ 1º **A tributação ocorre exclusivamente na fonte e separadamente dos demais rendimentos recebidos no mês pelo beneficiário***

(...)

§ 9º Na determinação da base de cálculo do 13º salário devem ser observados os seguintes procedimentos:

I - os valores relativos à pensão alimentícia e à contribuição previdenciária podem ser deduzidos, desde que correspondentes a esse rendimento, não podendo ser utilizados para a determinação da base de cálculo de quaisquer outros rendimentos;

Analisando-se os documentos juntados, em especial o Comprovante de Rendimentos de fls. 11, emitido pela fonte pagadora Fundação Banco Central de Previdência Privada – Centrus, verificamos que do montante total de R\$ 63.995,30 de pensão alimentícia constante do campo de Informações Complementares, R\$ 59.044,05 foi descontado dos rendimentos tributáveis (campo 3.4 do comprovante de rendimentos), e a diferença, ou seja, R\$ 4.951,25 foi descontado do 13º salário.

A Dirf, abaixo reproduzida, entregue pela fonte pagadora à Receita Federal corrobora a informação constante do Comprovante de Rendimentos, ou seja, pensão alimentícia de R\$ 59.044,05, destacando a pensão sobre o 13º salário que perfaz o montante de R\$ 4.952,56:

Meses	Rendimentos tributáveis	Deduções	Imposto retido			
		Previdência oficial	Dependentes	Pensão alimentícia	Previdência privada e FAPI	
Janeiro	16.182,77	0,00	264,10	4.941,25	1.220,68	1.822,22
Fevereiro	16.182,77	0,00	264,10	4.941,25	1.220,68	1.822,22
Março	14.962,05	0,00	264,10	4.598,51	1.220,68	1.916,47
Abril	16.182,77	0,00	264,10	4.942,56	1.220,68	1.821,86
Maio	16.223,05	0,00	264,10	4.952,56	1.220,68	1.819,11
Junho	16.223,05	0,00	264,10	4.952,56	1.220,68	1.819,11
Julho	16.223,05	0,00	264,10	4.952,56	1.220,68	1.819,11
Agosto	16.223,05	0,00	264,10	4.952,56	1.220,68	1.819,11
Setembro	16.223,05	0,00	264,10	5.129,59	1.220,68	1.770,42
Outubro	16.223,05	0,00	264,10	4.952,56	1.220,68	1.819,11
Novembro	16.223,05	0,00	264,10	4.952,56	1.220,68	1.819,11
Dezembro	16.223,05	0,00	264,10	4.775,53	1.220,68	1.867,79
INCLUDEPICTURE "https://portaldirf.suiterfb.receita.fazenda/ConsultaDirfTeste/IMG/menos_cinza2.png" * MERGEFORMATINET Total	193.294,76	0,00	3.169,20	59.044,05	14.648,16	21.935,64
13º Salário	16.223,05	0,00	264,10	4.952,56	1.220,68	1.819,11

Assim, tem-se como correta a glosa efetuada, uma vez que se trata de parcela deduzida do décimo terceiro salário, que está sujeito à tributação exclusivamente na fonte e separadamente dos demais rendimentos.

Dependentes.

Inicialmente, cumpre transcrever algumas das disposições contidas na legislação sobre o tema:

Lei n.º 9.250, de 26 de dezembro de 1995

Art. 35. Para efeito do disposto nos arts. 4º, inciso III, e 8º, inciso II, alínea c, poderão ser considerados como dependentes:

(...)

III - a filha, o filho, a enteada ou o enteado, até 21 anos, ou de qualquer idade quando incapacitado física ou mentalmente para o trabalho;

(...)

§ 3º No caso de filhos de pais separados, poderão ser considerados dependentes os que ficarem sob a guarda do contribuinte, em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente.

§ 4º É vedada a dedução concomitante do montante referente a um mesmo dependente, na determinação da base de cálculo do imposto, por mais de um contribuinte.

Ainda, a Instrução Normativa SRF nº 15, de 2001, dispôs em seu parágrafo único do artigo 49 que:

Pensão alimentícia

Art. 49. Podem ser deduzidas as importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do direito de família, quando em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, inclusive a prestação de alimentos provisionais.

Parágrafo único. É vedada a dedução cumulativa dos valores correspondentes à pensão alimentícia e a de dependente, quando se referirem à mesma pessoa, exceto na hipótese de mudança na relação de dependência no decorrer do ano-calendário. (grifei)

Como se vê, se há pagamento de pensão alimentícia para o filho, como é o caso em questão, este não pode figurar como dependente na declaração do alimentante, por expressa previsão legal, excetuada a hipótese de mudança de relação de dependência durante o ano-calendário, o que pode ocorrer no ano da separação judicial do casal ou se, posteriormente, houver a alteração judicial da guarda dos filhos de um para o outro membro da extinta sociedade conjugal.

No caso em exame, tem-se da leitura das peças acostadas (fls. 15/21), referentes ao processo de separação consensual nº 69.281-9, que no ano de 2001 houve decisão judicial determinando ao contribuinte o pagamento de alimentos provisionais ao ex-cônjuge e ao filho Rodrigo Araruna Melo, menor de 21 anos de idade à época da separação.

E tal situação, mudança da relação de dependência durante o ano calendário, não ficou comprovada pelo fiscalizado para o ano-calendário 2007, período objeto da análise que resultou no lançamento contestado.

O fato de o filho Rodrigo ser portador de doença mental crônica, como alega o impugnante, é irrelevante, eis que a legislação é clara ao não permitir a dedução concomitante dos valores correspondentes à pensão alimentícia e a de dependente, quando se referirem à mesma pessoa.

Portanto, a dedução do filho do contribuinte como seu dependente não é permitida pela legislação de regência, muito pelo contrário, está vedada, uma vez que a ele o defendente pagou pensão alimentícia judicial, utilizada como dedução da base do IRPF devido.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, voto no sentido de considerar IMPROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO, mantendo o crédito tributário exigido.

“(assinado digitalmente)”

REGINA CÉLIA S. SAKAUIE

Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil

Relator

RSS/62213

Por todo o exposto, conheço do Recurso Voluntário para, no mérito, negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Thiago Duca Amoni